



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.008758/2010-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-004.020 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente BENEDITO FERNANDES PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

COMPENSAÇÃO DO IRRF.

Somente pode ser compensado o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre (Relator) que dava provimento ao recurso. Designada Redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 141), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 69/75), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/BrasíliaDF.

Após a revisão da Declaração foi apurado:

<i>1 Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão</i>	<i>31.694,63</i>
<i>2 – Imposto já Restituído</i>	<i>0,00</i>
<i>3 – Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2)</i>	<i>31.694,63</i>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$122.174,44. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00. Enquadramento legal nos autos.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$31.237,52. Enquadramento legal nos autos.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/02), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O contribuinte não concorda com a tributação dos rendimentos decorrentes do precatório n. 449/1994, oriundos de decisão da

Justiça do Trabalho em ação impetrada contra a FHDF, recebidos em 2006, no total de R\$122.174,44, eis que, no ano do recebimento, já se encontrava aposentado. Ademais, em fevereiro de 2010 o contribuinte foi considerado portador de Cardiopatia grave, desde abril de 1998, fazendo jus à isenção de imposto de renda, retroativa a 02/04/1998, conforme farta documentação comprobatória, entregue pessoalmente pelo contribuinte.

Ademais, o IRRF considerado foi a menor que o informado pelo empregador à Receita e ao contribuinte (R\$ 97.246,80).

Consoante o CTN, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência. Portanto, como referido numerário só integrou o patrimônio do contribuinte em 2006, não pode ser tributado em razão de, NA DATA DO RECEBIMENTO E DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA - art.43 do CTN , - JÁ SER APOSENTADO E ISENTO.

Nesse sentido tem decidido a Justiça Federal e o STJ. Além do mais, mesmo que se retroaja a data dos salários ou do precatório (1994), já teria ocorrido a decadência/prescrição. Assim, impugna o lançamento efetuado e requer a isenção de tributos sobre o precatório e seus juros, bem como a retificação do IRRF para o valor informado pelo empregador (R\$ 97.246,80).

O processo foi baixado em diligência (fls. 88/89), pois, na descrição das infrações (fls. 69/74), há menção a documentos diversos, relacionados à infração de Omissão de Rendimentos Tributáveis decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, no valor de R\$122.174,44 (IRRF de R\$66.009,28), da Ação Trabalhista nº 001620063.1986.5.10.004, Precatório nº 449/1994, impetrada contra a FHDF, CNPJ Nº 00.394.68400153, recebidos no ano-calendário 2006.

Ao compulsar os autos, verificou-se que não estavam presentes os documentos que serviram de base para a apuração das infrações e diante das flagrantes divergências entre os valores declarados pelo contribuinte, as informações encaminhadas em DIRF pela fonte pagadora e as que serviram como fundamento para a autuação, retornou o processo à Delegacia de origem para:

- Que fosse juntado aos autos o dossiê completo porventura lá arquivado, contendo os documentos que serviram de base à autuação, contendo as provas do contribuinte e da Secretaria de Educação, com a descrição pormenorizada das parcelas tributáveis, isentas, não-tributáveis, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte;*
- Que fosse intimado o contribuinte a apresentar a Memória de Cálculo Judicial, ou outro documento correlato emitido pela Justiça, onde esteja indicado, pormenorizadamente, o(s)*

período(s) a que correspondem os valores recebidos da ação judicial.

Como resultado da diligência supracitada, foram juntados o dossiê fiscal, resposta e documentos do contribuinte (fls. 91/197).

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que foi feita, pela fonte pagadora, a retenção do Imposto no valor informado na Declaração, mantém-se a glosa.

Pelo extrato de acompanhamento do SEDEX às fls. 213, o Recorrente deve ter sido Cientificado em 21/03/2012, embora não conste a cópia da carta AR assinada, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/04/2012 (fls. 214 e 217), reforçando os argumentos usados quando da impugnação e alegando em síntese:

(...)

A persistir tal entendimento, é de se verificar que estão sendo usados dois pesos e duas medidas para indeferir a impugnação, eis que, se o regime é o de caixa, à época do recebimento - 2006 - o contribuinte já era aposentado e isento de recolhimento de imposto de renda, por ser portador de cardiopatia grave, conforme fartos documentos juntados aos autos, razão bastante para ser isentado do recolhimento também desse imposto.

Desta forma, insiste o contribuinte em que, ou se retroage ao tempo do reconhecimento do crédito ou dos meses dos salários devidos - e aí já teria ocorrido a decadência/prescrição - . ou se considera o regime de caixa - e aí teria ocorrido a isenção.

O contribuinte comprovou que está aposentado desde 23 de março de 1994 e que em fevereiro de 2010 foi considerado portador de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda, retroativa a 02 de abril de 1998 (data da doença), conforme farta documentação comprobatória, entregue pessoalmente pelo contribuinte à Receita Federal, a qual instruiu a notificação ora questionada. Consoante o CTN, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Portanto, como referido numerário só integrou o patrimônio do contribuinte em 2008, não pode ser tributado em razão de, NA DATA DO RECEBIMENTO E DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA - art. 43 do CTN - , JÁ SER APOSENTADO E

ISENTO. Nesse sentido tem decidido a Justiça Federal e o STJ (Apelação Cível 378554/PE, TRF 5a Região e STJ - RESP 872095-PE).

Impende sublinhar, ainda, que na revisão procedida a Receita Federal considerou, a título de imposto retido na fonte, valor inferior ao constante no site da Receita Federal e informado pelo empregador do contribuinte, que é R\$ 97.246,80, trazendo, desta forma, mais prejuízo para o recorrente. Em bora entenda a Receita de modo diverso, o contribuinte fez constar em sua declaração de ajuste, exatamente os valores recebidos e recolhidos, declarados pelos órgãos empregadores à Receita Federal e constantes da página em anexo, obtida junto ao site da Receita.

Por outro lado, é de se observar que a tributação recaiu indevidamente sobre os juros do montante reclamado na ação trabalhista, conforme se infere da decisão a quo, que teve como parâmetro para os cálculos a certidão 067/2010, juntada aos autos, na qual consta o valor de R\$601.347,40 de juros. Nesse sentido, o STJ já pacificou ser indevida a tributação sobre tais juros,(...)

(...)

É cediço que as decisões da Corte Superior, proferidas fora do âmbito das ações de interesses difusos e coletivos, não são aplicadas genericamente. Todavia, em honra ao princípio da economia processual, e até mesmo para não onerar o Estado com o pagamento de sucumbência e atualização da dívida, devem, sim, ser norteadoras das decisões desse Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere ao lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão de ação trabalhista intentada contra a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no valor de R\$ 122.174,44,, bem como a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 31.237,52

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL
2009/0055722-6*

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº

256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica neste julgado:

Data da Publicação 12/02/2014

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).

- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor acumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.

Sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo

segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA – RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte

pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

*Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...)
(sublinhei)*

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Quanto a glosa da compensação do IRRF, observo que desde sua impugnação o contribuinte afirma que os valores considerados pela fiscalização diferem daqueles apresentados pela fonte pagadora e constantes, inclusive, no próprio site da receita (fls. 42 dos autos).

A DRJ, por sua vez, manteve esta parte do lançamento por entender que não foram produzidas provas das alegações do contribuinte; *in verbis*:

Quisesse o impugnante provar de forma hábil e idônea a retenção alegada, deveria ter acostado outro documento, Judicial, em que constasse tal IRRF. Isso não aconteceu. (fls. 209 dos autos).

Ocorre que para que para fins de comprovação da retenção do imposto é suficiente a declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF da empresa.

Conforme se verifica dos autos a referida retenção já consta do banco de dados da receita, conforme documento novamente reproduzido por ocasião do recurso voluntário do contribuinte presente às fls. 218 dos autos

Deste modo, entendo que restou provado pelo recorrente que o IRRF foi, de fato, retido pela fonte pagadora.

Logo, é dever restabelecer a compensação do IRRF declarada pelo contribuinte.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada.

Com a devida vênia do Nobre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, permito-me divergir de seu voto no que se refere ao restabelecimento da compensação do IRRF, pois entendo que para restabelecer a integralidade do IRRF glosado, se faz necessário averiguar se a totalidade dos rendimentos sobre a qual incidiu a retenção em questão foi levado a efeito para fins de tributação no ajuste anual, por força do disposto no art. 87, inc. IV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art.86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

(Grifos acrescidos)

No presente caso, considerando as informações dos autos da reclamação trabalhista, a fiscalização verificou que o Contribuinte recebeu, no ano calendário em tela, somente parcela dos rendimentos tributáveis informados em DIRF pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Assim, incluiu tal parcela dos rendimentos na base de cálculo e efetuou a compensação da parcela correspondente ao IRRF.

Como o valor do IRRF restabelecido pelo Ilustre Relator refere-se à parcela dos rendimentos informados na DIRF que não foram incluídos na base de cálculo, não aceito a sua compensação.

Processo nº 10166.008758/2010-37
Acórdão n.º **2801-004.020**

S2-TE01
Fl. 237

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin